



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de agosto de 2019

Edição nº 2115, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	3
PAUTAS	3
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
SEGUNDA CÂMARA	3
PAUTAS	3
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	3
ATOS NORMATIVOS	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	4
DESPACHOS	4
PORTARIAS	5
ADMINISTRATIVO	25
DESPACHOS.....	28
EDITAIS	41

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 26ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 13 DE AGOSTO DE 2019.

1. **Processo TCE - AM nº 006998/2019.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Aposentadoria.
3. **Especificação:** Solicitação de Aposentadoria.
4. **Interessado:** Naíde Irlane Lins Santos.
5. **Advogado:** Não possui





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de agosto de 2019

Edição nº 2115, Pag. 2

5. Unidade Técnica: DIINF - Nº 7/2019

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 782/2019

8. Relator: Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello, Vice-Presidente

DECISÃO ADMINISTRATIVA 112/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1 - Deferir o pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da servidora Naide Irlane Lins dos Santos, Assistente de Controle Externo A, matrícula 000.527- 4 A, nos termos art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, com amparo no art. 3º da EC nº 47/2005, conforme tabela abaixo indicada:**

CARGO: ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO A - CLASSE D, NÍVEL II.	VALOR (R\$)
VENCIMENTO Lei nº 4.743/2018 – Artigo 7º, <i>caput</i> , bem como, anexos I, II e III.	R\$ 8.125,47
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (15%) Lei Nº 4.743/2018- Artigo 7º, § 1º, inciso III.	R\$ 1.218,82
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%) - Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso III c/c Lei nº 2.531/99, Artigo 30.	R\$ 812,55
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.	R\$ 4.875,28
TOTAL	R\$ 15.032,12
13º SALÁRIO – Mensalmente, no valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do provento – opção feita pela servidora, com fulcro na lei nº 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do art. 4º da Lei nº 1.897/1989.	R\$ 15.032,12

9.2 Determinar o envio do processo à Diretoria de Recursos Humanos, para registro da aposentadoria e demais atos necessários; **9.3 Determinar** o envio do Processo à Divisão do Arquivo.

10. Ata: 26.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de agosto de 2019

Edição nº 2115, Pag. 3

11. Data da Sessão: 13 de agosto de 2019.

Mirtyl Levy Júnior
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de agosto de 2019

Edição nº 2115, Pag. 4

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente, através da Portaria Nº 02/2018-GPDRH, publicada no DOE de 15 de janeiro de 2018;

CONSIDERANDO o certame licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 08/2019, para contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de GERENCIAMENTO e AGENCIAMENTO de viagens, do tipo reservas, emissão, marcação, remarcação de passagens aéreas nacionais e internacionais ou PTA (Autorização de Transporte de Passagens) para os Membros e Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo n.º 2037/2018, através da Ata de Sessão, fls. 565 a 570, que declarou vencedora do Pregão Presencial n.º 08/2019 a empresa **ABOARD VIAGEM E SERVIÇOS DE TURISMO LTDA-EPP**, CNPJ n.º 21.097.569/0001-97.

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR o julgamento do objeto licitado na modalidade Pregão Presencial n.º 08/2019, levado a efeito pela Comissão Permanente de Licitação, sob a presidência do Senhor Marcondes Gil Nogueira para contratação da empresa **ABOARD VIAGEM E SERVIÇOS DE TURISMO LTDA-EPP**, CNPJ n.º 21.097.569/0001-97, especializada em serviços de GERENCIAMENTO e AGENCIAMENTO de viagens, do tipo reservas, emissão, marcação, remarcação de passagens aéreas nacionais e internacionais ou PTA (Autorização de Transporte de Passagens) para os Membros e Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com a proposta declarada vencedora no valor **R\$ 1.387.987,96** (um milhão e trezentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), conforme Ata datada de 23 de julho de 2019 (fls. 566).

II – ADJUDICAR o objeto licitado na modalidade Pregão Presencial n.º 09/2018, a empresa **ABOARD VIAGEM E SERVIÇOS DE TURISMO LTDA-EPP**, CNPJ n.º 21.097.569/0001-97.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de agosto de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente do TCE/AM





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de agosto de 2019

Edição nº 2115, Pag. 5

PORTARIAS

PORTARIA N.º 464/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 2735/2019, subscrito pela Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 25.6.2019,

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 005589/2019-SEI, datado de 24.06.2019,

R E S O L V E:

I- DESIGNAR o servidor **MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO**, matrícula n.º 000.120-1A, e, **LUIZ CARLOS VIEIRA MARIANO**, matrícula n.º 001.355-2A, para no dia 14.08.2019, participarem do “**Workshop do Resultado do Estudo de Compras Governamentais**”, na cidade de Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de agosto de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 468/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 3646/2019-SEGER, subscrito pela Secretaria Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 1.8.2019,

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 007132/2019-SEI, datado de 30.7.2019

R E S O L V E:

I – DESIGNAR a servidora **RUBIAFRAN DA SILVA SANTOS**, matrícula n.º 003.097-0A, para no período de 02 a 04.09.2019, participar do curso de “**Auditoria Governamental e Controles Interno e Externo na Administração Pública**”, na cidade de Fortaleza/CE;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de agosto de 2019

Edição nº 2115, Pag. 6

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de agosto de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 473/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 007418/2019-SEI, datado de 06.08.2019,

R E S O L V E :

I – DESIGNAR o Senhor Procurador de Contas **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**, matrícula n.º 000.889-3A, e, o servidor **ELYNDER BELARMINO DA SILVA LINS**, matrícula n.º 000.364-6A, para participar de reuniões técnicas nos Tribunais de Contas dos Estados do Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Alagoas, Tocantins, Bahia e no Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, respectivamente, no período de 12 a 21 de agosto de 2019, acerca dos seus sistemas de acompanhamento jurisprudencial para verificar compatibilidades e sinergias entre tais sistemas digitais e os deste Tribunal de Contas, com vistas à implantação do sistema de jurisprudência eletrônica, nas cidades de Campo Grande/MS, Porto Alegre/RS, Maceió/AL, Palmas/TO e Salvador/BA;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 477/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de agosto de 2019

Edição nº 2115, Pag. 7

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 203/2019-DIAM, subscrito pelo Diretor da Assistência Militar, **Carlos Andrey Holanda Pereira**, datado de 26.7.2019,

CONSIDERANDO o teor da Lei n.º 3.886 de 23 de maio de 2013, que estabelece a **Gratificação de Função dos Militares** à disposição desta Corte de Contas;

R E S O L V E:

CONCEDER ao 2º SGT PM **VAULISNEY ROCHA FALCAO**, matrícula 001.062-6C, a **Gratificação de Função Militar – GFM**, a contar de agosto de 2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de agosto de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 479/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 203/2019-DIAM, subscrito pelo Diretor da Assistência Militar, **Carlos Andrey Holanda Pereira**, datado de 26.7.2019,

CONSIDERANDO o teor da Lei n.º 3.886 de 23 de maio de 2013, que estabelece a **Gratificação de Função dos Militares** à disposição desta Corte de Contas;

R E S O L V E:

CONCEDER ao 2º SGT PM **ANDERSON COSTA DE MENEZES**, matrícula 002.454-6B, a **Gratificação de Função Militar – GFM**, a contar de agosto de 2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de agosto de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de agosto de 2019

Edição nº 2115, Pag. 8

PORTARIA N.º 485/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

R E S O L V E:

I- INCLUIR a servidora **JULIANA NARJARA LIBORIO CAMPAGNOLLI**, matrícula n.º 001.078-2C, na Comissão Especial de Tramitação e Instrução Processual - CETIP, instituída pela Portaria n.º 265/2019-GPDRH, datada de 17.05.2019, a contar de 1.8.2019;

II- ATRIBUIR à servidora a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de 1.8.2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de agosto de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 179/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 29, XXX, da Resolução TCE nº 04/2002, Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 209, da Resolução TCE nº 04/2002, Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a Corte de Contas passa por um processo de transformação positiva no que pertine aos meus métodos e procedimentos;

CONSIDERANDO a necessidade de melhoria contínua no clima e ambiente organizacional;

CONSIDERANDO a necessidade de efetivação na Corte de instrumentos de gestão por competências;

CONSIDERANDO a necessidade de ações que fomentem e incentivem o pleno engajamento dos servidores nas atividades que propiciem o alcance dos resultados estratégicos;

R E S O L V E:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de agosto de 2019

Edição nº 2115, Pag. 9

I – **APROVAR** o Manual do Programa de Reconhecimento do Controle Externo (PROGRECE) na forma do anexo a esta Portaria.

II - **DETERMINAR** que a Secretaria Controle Externo e suas unidades técnicas, adotem as medidas necessárias para a regular aplicação do referido manual.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

ANEXO À PORTARIA Nº 179/2019-GPSECEX

MANUAL

PROGRAMA DE RECONHECIMENTO DO CONTROLE EXTERNO -

PROGRECE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O programa de reconhecimento do controle externo, doravante denominado PROGRECE, consiste em iniciativa voltada a reconhecer mérito do servidor do controle externo, mormente o engajamento, o empenho, o compromisso e o envolvimento efetivo do servidor com as questões do Tribunal de Contas para fins de alcance das suas metas globais de gestão.





Art. 2º O Programa visa reconhecer os servidores públicos lotados na Secretaria Geral de Controle Externo e em seus órgãos subordinados que, individual ou coletivamente, ofereçam contribuições sobremaneira relevantes à instituição, com vistas ao alcance dos objetivos estratégicos e ao incremento dos seus resultados institucionais.

§1º Entende-se por servidor do controle externo aquele que execute suas funções na Secretaria de Controle Externo gabinete ou em qualquer um de seus 18 órgãos técnicos subordinados, e que componha o quadro de pessoal do tribunal na modalidade de provimento efetivo ou comissionado.

§2º O PROGRECE abrange tanto os servidores de nível médio quanto os de nível superior que executem funções instrutivas e de fiscalização, inobstante a classificação contida no programa referir-se, a título de ranqueamento para premiação, unicamente a Auditor Técnico de Controle Externo.

§3º O PROGRECE não abrange servidores do nível de Secretário os quais serão avaliados em programas próprios.

Art. 3º São princípios que regem o PROGRECE:

- I - valorização das pessoas como estratégia de alcance da excelência em gestão;
- II - caráter setorial de alcance sendo voltado aos servidores do controle externo;
- III - transparência e ampla divulgação do processo de reconhecimento;
- IV - vinculação das premiações ao desempenho profissional do servidor;
- V - valorização do exercício de atividades que exijam alto grau de responsabilidade e de dedicação, bem como que apresentem grande nível de complexidade;
- VI - estímulo ao comprometimento com as diretrizes estratégicas e as metas institucionais;
- VII - valorização do trabalho em equipe;
- VIII - promoção do compartilhamento e da disseminação de conhecimentos relevantes para a atuação do Tribunal; e
- IX - indução ao desenvolvimento profissional do servidor.
- X – Indução a um ambiente de inovação;
- XI – Indução a um ambiente de valorização e melhora do clima organizacional;

Art. 4º A coordenação do PROGRECE cabe à divisão de normas da Secretaria Geral de Controle Externo aparelhada por soluções de TI fornecidas pela Diretoria de Tecnologia da Informação que possibilitem a execução e administração do programa podendo a Secex solicitar informações dos diversos setores do





Tribunal mesmo fora do controle externo, inclusive periodicamente, de forma a compor sua base de dados para utilização no programa ora regulado.

Art. 5º Para os fins desta Portaria considera-se:

I – Coordenação efetiva e exitosa de uma ação de controle complexa: Atividade de gerenciamento de uma fiscalização que possua excelente resultado para o Tribunal, para os cidadãos e para a sociedade;

II – Exercício de contadista, tutoria e instrutoria: execução de palestras e atividades de ensino voltadas ao controle externo e de iniciativa da Secretaria de Controle Externo ou da Presidência da Corte.

III – Aquisição e renovação de certificação profissional: Obtenção de certificações relacionada com as atribuições dos órgãos do controle externo e respectivas renovações.

IV – Publicação de artigos em revistas de controle: Elaboração e publicação de artigos técnicos em revistas voltadas para o público do controle seja ele interno, externo social ou qualquer outra forma de controle aferida pelo órgão coordenador do programa;

V – Elaboração de livros na área de controle: Elaboração de livros relacionados à rede de controle;

VI – Trabalhos de alta complexidade: Trabalhos que envolvam tema de natureza complexa, que envolvam temas recém admitidos na gestão pública e cujas técnicas de controle precisem ser desenvolvidas. Manifestações exarados pelos órgãos técnicos que tenham grande impacto no entendimento da corte em determinado tema, incluído aqueles que liderem a mudança de pensamento da Corte em determinado tema, além daqueles que, por sua completude e qualidade, possibilitem julgamentos mais subsidiados

VII – Trabalhos Inovadores: Trabalhos inéditos no Tribunal de Contas e que impliquem em relevante melhoria das atividades para fins de alcance dos resultados estratégicos.

VIII – Assunção de trabalho de responsabilidade de outro servidor: A assunção de trabalhos que estejam com atraso relevante e que precisem de rápida instrução por servidor não incumbido inicialmente da sua execução;

IX – Índice de atraso de processos: Indicador utilizado pelo controle externo para medir o grau de atraso de processos dos servidores do controle externo;

X - pontos de reconhecimento: créditos individuais, acumuláveis, intransferíveis e de validade por tempo limitado, computados em número não fracionário, obtidos, pelo servidor, em razão dos critérios previstos nesta Portaria;

XI - incentivos institucionais: prêmios e prioridades de acesso a iniciativas institucionais previamente identificadas pelo Tribunal, cujo usufruto está vinculado ao desembolso de um quantitativo mínimo de pontos de reconhecimento;

XII - período avaliativo: corresponde a um semestre, que será de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de julho a 31 de outubro;





CAPÍTULO II

DO CRONOGRAMA

Art. 6º O cronograma previsto para a execução do PROGRECE é o previsto no Anexo I desta Portaria.

CAPÍTULO III

DA SISTEMÁTICA DO PROGRECE

Art. 7º O programa ora regulado estabelece uma série de requisitos os quais consistem em atividades que, se executadas, implicam agregação de valor para o alcance dos objetivos estratégicos gerando, assim, a outorga de ações de reconhecimento àqueles que os levam a efeito, mediante classificação prévia. Doravante, tais atos e procedimento serão denominados atos agregadores ao resultado estratégico da Corte (AARE), tendo o presente programa os abaixo colacionados:

- I – Coordenação efetiva e exitosa de uma ação de controle complexa;
- II – Instrutoria, contadista e tutoria de eventos promovidos pela Secex ou Presidência
- III – Aquisição e renovação de certificação profissional na área de controle
- IV – Publicação de artigos em revistas de controle
- V – Elaboração de livros na área de controle
- VI – Execução efetiva de trabalhos de alta complexidade
- VII – Execução de trabalhos inovadores
- VIII – Assunção de trabalho de responsabilidade de outro servidor

Parágrafo único: Para fins de participação no PROGRECE o servidor deve possuir média do índice de atraso de processos (IAP) menor que 5% conforme abaixo regulado:





Art. 8 O índice de atraso de processos (IAP) constitui-se em indicador que visa aferir o grau de atraso de processos no âmbito do controle externo e consiste na seguinte fórmula:

$$\text{IAP} = \text{número total de processos em atraso do servidor X} / \text{número total de processos na responsabilidade do servidor X}$$

Parágrafo único. Processo em atraso constitui-se em processo cujo prazo para instrução, contido nos normativos da Corte de Contas, fora ultrapassado sem motivo devidamente justificado e que seja de responsabilidade exclusiva do servidor.

Art. 9. Para fins de pontuação no PROGRECE o servidor deverá possuir, em cada período avaliativo, média do referido índice menor que 5% tomando-se como referência a situação do servidor no último dia de cada mês constante do referido período sendo excluído de quaisquer premiações se possuir índice maior que o indicado.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS AGREGADORES AO RESULTADO ESTRATÉGICO EM ESPÉCIE

Art.10. Os atos agregadores ao resultado estratégico da Corte serão convertidos em pontos de reconhecimento com base nas regras previstas nas seções abaixo delineadas.

SEÇÃO I

EXERCÍCIO DE COORDENAÇÃO EFETIVA E EXITOSA DE TRABALHOS COMPLEXOS

Art. 11. A conversão do exercício de coordenação trabalhos complexos em pontos de reconhecimento e o respectivo registro no sistema informatizado do PROGRECE observarão as seguintes regras:

I – quando houver multiplicidade de coordenação de fiscalizações elegíveis para fins do presente quesito no mesmo período avaliativo a mesma será pontuada uma única vez;

II - para fins desta Portaria, serão pontuadas as coordenações dos seguintes instrumentos de Fiscalização: Auditoria de Conformidade e Auditoria Operacional, levadas a efeito de forma individual ou em conjunto com outros órgãos do próprio Tribunal ou externos ao mesmo;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de agosto de 2019

Edição nº 2115, Pag. 14

III - a conversão de coordenação de Fiscalização em pontos de reconhecimento obedecerá à seguinte correlação, tendo-se como limite máximo de pontuação o valor de 16 pontos por período avaliativo:

- a) coordenação de auditoria de conformidade interno a Corte amazonense: 4 pontos
- b) coordenação de auditoria de conformidade efetuada em conjunto com órgãos externos a Corte amazonense: 8 pontos
- c) coordenação de auditoria operacional interna à Corte amazonense: 4 pontos
- d) coordenação de auditoria operacional efetuada em conjunto com órgãos externos a Corte amazonense: 8 pontos

SEÇÃO II

INSTRUTORIA, CONTEUDISTA E TUTORIA DE EVENTOS PROMOVIDOS PELA ECP, SECEX, RELATORES OU PROCURADORES

Art. 12 A conversão do exercício de atividades de instrutoria, conteudista e tutoria de eventos promovidos pelo controle externo ou Presidência da Corte em pontos de reconhecimento e o respectivo registro no sistema informatizado do PROGRECE observarão as seguintes regras:

I - o exercício de atividades de instrutoria, conteudista e tutoria de eventos promovidos pela Secretaria Geral de Controle Externo ou pela Presidência será pontuado uma única vez por período avaliativo e por modalidade; e

II - a conversão em pontos de reconhecimento pelo exercício de atividades de instrutoria, conteudista e tutoria de eventos obedecerá à seguinte correlação:

- a) conteudista presencial: 2 pontos de reconhecimento;
- b) tutoria: 4 pontos de reconhecimento;
- c) instrutoria: 4 pontos de reconhecimento; e

III – Os pontos de reconhecimento para o presente AARE limitam-se a total de 8 por período avaliativo;

SEÇÃO III

AQUISIÇÃO E RENOVAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL NA ÁREA DE CONTROLE





Art. 13. A conversão de certificação profissional e de renovação de certificação profissional em pontos de reconhecimento e o respectivo registro no sistema informatizado do PROGRECE observarão as seguintes regras:

I - a certificação profissional e a renovação de certificação profissional serão pontuadas preferencialmente quando digam respeito às atribuições e competências do controle externo;

II - a conversão de certificação profissional e de renovação de certificação profissional em pontos de reconhecimento será limitada a 8 pontos por período avaliativo e obedecerá à seguinte correlação:

a) renovação de certificação profissional: 2 pontos de reconhecimento; e

b) aquisição de certificação profissional: 4 pontos de reconhecimento.

SEÇÃO IV

PUBLICAÇÃO DE ARTIGOS EM REVISTAS DE CONTROLE

Art. 14. A conversão de publicação de artigos em revistas especializadas em controle e o respectivo registro no sistema informatizado do PROGRECE observarão as seguintes regras:

I - pontuação por artigo;

II – Obtenção de 2 pontos por artigo publicado limitada ao máximo de 6 pontos por período avaliativo;

SEÇÃO V

ELABORAÇÃO DE LIVROS NA ÁREA DE CONTROLE

Art. 15. A conversão de publicação de livros por servidor abrangido pelo PROGRECE, individualmente ou em conjunto com outros autores, com temas afetos ao controle e o respectivo registro no sistema informatizado do PROGRECE observarão as seguintes regras:

I - pontuação por livro;





II – Obtenção de 6 pontos por livro publicado limitado ao máximo de 12 pontos por período avaliativo;

SEÇÃO VI

EXECUÇÃO EFETIVA DE TRABALHOS DE ALTA COMPLEXIDADE

Art. 16. A conversão relativa à execução de trabalhos de alta complexidade em pontos de reconhecimento e o respectivo registro no sistema informatizado do PROGRECE observarão as seguintes regras:

I – Poderão ser considerados trabalhos de alta complexidade os relatórios, os laudos técnicos, as informações e demais instruções exaradas no interesse do controle externo dos atos e fatos de gestão dos jurisdicionados à Corte;

II – A Secretaria Geral de Controle Externo monitorará e avaliará trabalhos que possam ser classificados como de alta complexidade com base em critérios devidamente fundamentados, sem prejuízo da possibilidade de o titular da unidade técnica comunicar a Secex sobre determinado projeto levado a efeito no seu âmbito ou executado por servidor que nele é lotado;

III - a conversão de trabalhos de alta complexidade em pontos de reconhecimento será de, no mínimo, 4 pontos e, no máximo, 6, por servidor, a critério do órgão coordenador do PROGRECE, limitado a 12 pontos por período avaliativo;

SEÇÃO VII

EXECUÇÃO DE TRABALHOS INOVADORES.

Art. 17 Consideram-se trabalhos inovadores aqueles relevantes, de destaque, que resultam em mudanças e melhorias, e geram grande impacto nos resultados institucionais do Tribunal.

§ 1º Compete ao órgão coordenador do PROGRECE a classificação de um trabalho como inovador levando em consideração dentre outros aspectos seus resultados ou impactos no público alvo, a utilização eficiente de recursos, o grau de replicabilidade e de sustentabilidade da iniciativa e o reconhecimento dado pela sociedade e organizações pública e privadas a essa iniciativa.

§ 2º São indicativos para a classificação de um trabalho como inovador o recebimento de premiações outorgadas por instituições públicas externas ao TCE tais como o prêmio inovare e outros congêneres.





§ 3º Exclui-se da classificação contida no presente artigo a elaboração de trabalhos de alta complexidade cuja regulação encontra-se no artigo 16 e incisos.

§ 4º A conversão de trabalhos inovadores em pontos de reconhecimento será de, no mínimo, 4 pontos e, no máximo, 8, por servidor, a critério do órgão coordenador do PROGRECE, limitado a 12 pontos por período avaliativo;

SEÇÃO VIII

ASSUNÇÃO DE TRABALHO DE RESPONSABILIDADE DE OUTRO SERVIDOR

Art. 18. A conversão da assunção de trabalhos de responsabilidade de outro servidor visando célere instrução em pontos de reconhecimento e o respectivo registro no sistema informatizado do PROGRECE observarão as seguintes regras:

§ 1º Para cada assunção de trabalho de outrem e a sua rápida instrução e liberação para tramitação na Corte poderá ser atribuído um mínimo de 2 pontos e um máximo de 4 pontos sendo tal gradação feita com base no grau de atraso do trabalho anteriormente não liberado e no grau de rapidez na sua liberação após a assunção, limitado a 8 pontos por período avaliativo.

CAPÍTULO V

DO RECONHECIMENTO

Art. 19. O regime de reconhecimento dos méritos dos servidores alcançados pelo presente programa dar-se-á tanto na forma de incentivos institucionais regulados mediante os excertos da seção I do presente capítulo quanto mediante a outorga de medalhas digitais cujas normas situam-se na seção II do presente capítulo.

Art. 20. Os AAREs previstos nas diversas seções do capítulo III, serão atribuídos aos servidores que a eles deram origem e obedecerão a um sistema de pontuações graduados conforme o Anexo II.

Art. 21. As pontuações previstas no Anexo II, pela execução dos AAREs constante do Capítulo III desta norma serão somadas e darão lugar a classificação prevista no Anexo III a qual classifica os participantes do programa em categorias que vão do “Auditor Bronze” ao “Auditor Diamante Plus”.





Art. 22. Na ocorrência de empate entre dois ou mais servidores no que se refere às pontuações outorgadas mediante a execução dos AAREs da Corte, utilizar-se-á dos seguintes critérios de desempate, de forma sucessiva:

- I – Maior tempo de TCE;
- II – Possua pós graduação strictu sensu no nível de Doutorado;
- III - Possua pós graduação strictu sensu no nível de Mestrado;

SEÇÃO I

DOS INCENTIVOS INSTITUCIONAIS EM ESPÉCIE

Art. 23. Os incentivos institucionais visam retribuir os servidores que atuam em prol do alcance dos objetivos institucionais da Corte instituindo ambiente de meritocracia no âmbito do controle externo, fomentando, pois, um ciclo de melhoria contínua em relação às atividades ali desempenhadas. Abaixo listam-se os incentivos institucionais:

I – Incentivos Institucionais tipo E: Consistente em bens materiais/brindes outorgados àqueles que obtenham pontos de reconhecimento e sejam classificados como “Auditor Bronze”. São exemplos passíveis de ser enquadrados nesta classe: agendas, canetas, camisas, dentre outros congêneres;

II – Incentivos Institucionais tipo D: Consistente em bens materiais e vales ao portador outorgados àqueles que obtenham pontos de reconhecimento e sejam classificados como “Auditor Prata”. São exemplos passíveis de ser enquadrados nesta classe: livros relacionados à profissão e vales voltados ao entretenimento, aquisição de bens e à alimentação;

III – Incentivos Institucionais tipo C: Consistente em prêmios em pecúnia no valor de R\$ 100,00, participação em capacitações, autorização para ausência ao serviço doravante designada como ausência programada de até 1 dia por semestre àqueles que obtenham pontos de reconhecimento e sejam classificados como “Auditor Ouro”;

IV – Incentivos Institucionais tipo B: Consistente em prêmios em pecúnia no valor de R\$ 200,00, participação em capacitações, autorização para ausência ao serviço doravante designada como ausência programada de até 2 dias por semestre àqueles que obtenham pontos de reconhecimento e sejam classificados como “Auditor Diamante”;

V – Incentivos Institucionais tipo A: Consistente em prêmios em pecúnia no valor de R\$ 300,00, participação em capacitações inclusive no exterior, autorização para ausência ao serviço doravante designada como ausência programada de até 3 dias por semestre àqueles que obtenham pontos de reconhecimento e sejam classificados como “Auditor Diamante Plus”;





§ 1º Os incentivos institucionais não serão cumulativos e serão outorgados levando-se em consideração o orçamento alocado ao programa, o impacto gerado nos resultados institucionais do TCE/AM pelo o AARE executado pelo servidor a ser premado dentre outros critérios determinados pelo órgão coordenador do programa.

SEÇÃO II

DAS MEDALHAS DIGITAIS

Art. 24 Adicionalmente ao reconhecimento previsto no capítulo anterior e, mediante proposta do órgão coordenador do PROGRECE apresentada ao Secretário Geral de Controle Externo, o público alvo do programa, previsto no art. 2º da presente norma, poderá obter como reconhecimento ao seu desempenho e dedicação, dentre outros, medalhas digitais que farão referência à reiterada atuação abnegada dos servidores objeto do presente programa nas seguintes modalidades:

I – Cortesia e urbanidade;

II - Conhecimento;

III - Celeridade;

IV - Projetos Especiais;

V - Experiência;

VI – Essencial;

§ 1º As medalhas digitais, além de constarem no sistema informatizado do PROGRECE, serão enviadas ao correio eletrônico do servidor que houver adimplido aos requisitos para recebê-la mediante sugestão do órgão coordenador do programa que será acatada ou não pelo Secretário Geral de Controle Externo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de agosto de 2019

Edição nº 2115, Pag. 20

Art. 25 A outorga de premiação no âmbito do PROGRECE dependerá da existência de recursos disponíveis não constituindo-se em nenhuma hipótese em direito adquirido do servidor.

Art. 26 A existência de multiplicidade de servidores elegíveis à premiação em montante superior ao orçamento alocado ao programa implicará na concessão dos prêmios unicamente àqueles que estiverem abrangidos pelo orçamento da Corte vinculado à iniciativa.

Art. 27 O PROGRECE dependerá de recursos próprios alocados anualmente ao orçamento da Secretaria Geral de Controle Externo, sem prejuízo do reforço de dotação efetuada mediante movimentações orçamentárias de outras rubricas do TCE/AM para a Secretaria.

Art. 28 O PROGRECE será avaliado bienalmente para fins de verificação do atingimento dos seus objetivos mediante elaboração pelo órgão coordenador de relatório enviado ao Secretário Geral de Controle Externo o qual será enviado à Presidência da Corte para conhecimento e providências cabíveis.

Art. 29 A Diretoria de Tecnologia da Informação (DITIN) apoiará a presente iniciativa por meio da elaboração de sistema informatizado que forneça os requisitos solicitados pelo órgão coordenador do programa.

ANEXO I – CRONOGRAMA

1º PERÍODO AVALIATIVO: 01.01.20XX A 30.06.XX	
Período da avaliação pela Comissão	01.07.XX a 31.07.XX
Publicação de extrato dos Resultados no Canal da Secex	Até 15.08.XX
Entrega das Premiações	Até 30.08.XX
2º PERÍODO AVALIATIVO: 01.07.20XX A 30.09.XX	
Período da avaliação pela Comissão	01.10.XX a 20.10.XX
Publicação de extrato dos Resultados no Canal da Secex	Até 30.10.XX
Entrega da Premiação	Até 15.11.XX
Quando os prazos findarem em dias não úteis prorrogam-se para o primeiro dia útil subsequente.	

ANEXO II - MATRIZ DE PONTUAÇÃO PROGRECE CONFORME AARE





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de agosto de 2019

Edição nº 2115, Pag. 21

AARE	PONTUAÇÃO		
Coordenação de Trabalhos Complexos			Pontuação máxima
	Coordenação de auditoria de conformidade interno a Corte amazonense: 4 pontos .		16 pontos
	Coordenação de auditoria de conformidade efetuada em conjunto com órgãos externos a Corte amazonense: 8 pontos .		
	Coordenação de auditoria operacional interna à Corte amazonense: 4 pontos .		
	Coordenação de auditoria operacional efetuada em conjunto com órgãos externos a Corte amazonense: 8 pontos .		
		Pontuação Mínima	Pontuação Máxima





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de agosto de 2019

Edição nº 2115, Pag. 22

Atividade de instrutoria, conteudista, palestrante e tutoria de eventos promovidos pela Secex	Conteudista presencial: 2 pontos de reconhecimento Tutoria: 4 pontos de reconhecimento. Instrutoria: 4 pontos de reconhecimento.	0	8
Aquisição e renovação de certificação profissional na área de controle, de preferência afeta a sua unidade;	Aquisição de certificação: 4 pontos de reconhecimento. Renovação de certificação: 2 pontos de reconhecimento.	0	8
Publicação de artigos em revistas de controle;	2 pontos de reconhecimento por artigo publicado	0	6





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de agosto de 2019

Edição nº 2115, Pag. 23

Publicação de livros na área de controle	6 pontos de reconhecimento por livro publicado	6	12
Execução de trabalhos de alta complexidade (tac)	4 - 6 pontos de reconhecimento por trabalho de alta complexidade elaborado	0	12
Execução de trabalhos inovadores	4 - 8 pontos de reconhecimento por trabalho ou projetos inovadores executados	0	12
Assunção e deslinde de trabalho de terceiros	2 - 4 pontos de reconhecimento assunção e deslinde de trabalho de outrem	0	8
Pontuação máxima total	82		





ANEXO III - MATRIZ DE PONTUAÇÃO PROGRECE CONFORME AARE

CLASSIFICAÇÃO	PONTOS DE RECONHECIMENTO
AUDITOR BRONZE	0-16,4
AUDITOR PRATA	16,4 a 32,8
AUDITOR OURO	32,8 a 49,2
AUDITOR DIAMANTE	49,2 a 65,6
AUDITOR DIAMANTE PLUS	65,6 a 82

ANEXO IV – CLASSIFICAÇÃO X PREMIAÇÕES POSSÍVEIS

TIPO AUDITOR	TIPO DE INCENTIVO	EXEMPLOS DE INCENTIVO ¹
AUDITOR BRONZE	Incentivos Institucionais tipo E	Concessões de brindes customizados TCE/AM (agendas, canetas, camisas e prêmios congêneres).
AUDITOR PRATA	Incentivos Institucionais tipo D	Concessão de livros e vales alimentação, compras ou entretenimento.
AUDITOR OURO	Incentivos Institucionais tipo C	Ausência programada de 1 dia no semestre, prêmio em pecúnia no valor de R\$ 100,00, participação em cursos livres locais e outros congêneres.
AUDITOR DIAMANTE	Incentivos Institucionais tipo B	Ausência programada de 2 dias no semestre, prêmio em pecúnia no valor de R\$ 200,00, Concessão de bolsas integrais e parciais de pós-graduação, Concessão de bolsas integrais e parciais de idiomas, e outros congêneres
AUDITOR DIAMANTE PLUS	Incentivos Institucionais tipo A	Ausência programada de 3 dias no semestre, prêmio em pecúnia no valor de R\$ 300,00, Participação em congressos ou seminários no Brasil ou no exterior, Participação em certificações de interesse do TCE, Visita





		Técnica em Tribunais de Contas e órgãos congêneres no Brasil e Exterior.
¹ Os incentivos não serão cumulativos e serão outorgados levando-se em consideração o orçamento alocado ao programa, o impacto gerado nos resultados institucionais do TCE/AM pelo o AARE executado pelo servidor a ser premado dentre outros critérios determinados pelo órgão coordenador do programa.		

ADMINISTRATIVO

ALERTA N.º 28/2019-DICREA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está previsto no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o limite de despesa com pessoal dos órgãos e poderes da Administração Pública dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- A extrapolação, pelo órgão ou poder, do percentual estabelecido no art. 59, §1º, II, da LC n.º 101/2000;
- A importância nuclear de tal agregado para a boa gestão dos recursos públicos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu dos gastos com pessoal;

Decide **ALERTAR** o município de **Itamarati** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de não ultrapassar o limite máximo de **despesa com pessoal**, conforme a LC nº 101/00, art. 20, II, “b”:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Máximo a ser aplicado
Despesa com Pessoal	Poder Executivo do Município de Itamarati	1º Semestre/2019	50,91 % (R\$ 15.454.007,23)	54%

CONSEQUÊNCIAS

O atingimento do limite de alerta não implica, de per si, em sanção. No entanto, casos os percentuais legais sejam ultrapassados, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de grave infração à norma, gerando consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de agosto de 2019

Edição nº 2115, Pag. 26

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Despesa com pessoal	LC nº 101/00: (...) Art. 22. (...) Parágrafo Único: são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. CF/88: (...) Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (...) § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; II - exoneração dos servidores não estáveis (...) § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de agosto de 2019

Edição nº 2115, Pag. 27

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal.	Lei nº 10.028/00: (...) Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: (...) IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo; § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

SITUAÇÃO	VEDAÇÕES
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal no prazo legal.	LC nº 101/00: (...) Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (...) § 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: I - receber transferências voluntárias; II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Manaus, 12 de agosto de 2019.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





DESPACHOS

PROCESSO: 697/2019

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

INTERESSADOS: Ministério Público de Contas; Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar nº 76/2019 - MPC/3ªPROC/ELCM, interposta pelo Ministério Público De Contas em face do Sr. Clovis Moreira Saldanha, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, em face da contratação de artistas com elevados cachês para a comemoração do XXIII FESTIBAL

DESPACHO

1 – Sob exame a Representação com pedido de medida cautelar nº **76/2019** - MPC/3ªPROC/ELCM, interposta pelo Ministério Público De Contas em face do Sr. Clovis Moreira Saldanha, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, em face da contratação de artistas com elevados cachês para a comemoração do XXIII FESTIBAL.

2 – Mediante o Despacho às fls. 07/08, a Excelentíssima Senhora Presidente deste Tribunal, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues do Santos, **admitiu** a Representação em comento, distribuindo-a ao Relator, para que decidisse acerca da concessão ou não da medida cautelar requerida, nos termos do art. 1º, da Resolução n. 03/2012 - TCE-AM, c/c o art. 288, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3 – A Representação está fundada no art. 288, da Resolução nº 04/2002, segue:

Art. 288. *O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.*

4 – Do exposto, extrai-se que qualquer pessoa, órgão ou Entidade pode representar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, **impondo assim a condição de legitimidade ao Representante**. Ademais, perfilho o entendimento constante no Despacho da Presidência desta Corte (fls. 25/26) de que **restam preenchidos os requisitos de admissibilidade da presente Representação**.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de agosto de 2019

Edição nº 2115, Pag. 29

5 – Superada a fase relativa à legitimidade, passa-se a tratar da Medida Cautelar.

6 – No Código de Processo Civil, processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito; surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes. Esta preventividade visa, segundo palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2014, fls. 328), “assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional [...]”.

7 – A ação cautelar consiste, destarte, em providências que conservem e assegurem tantos os bens quanto as provas e as pessoas, eliminando a ameaça de perigo iminente e irreparável. Desta forma, traduz-se em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando, subsidiariamente, os processos de conhecimento e de execução.

8 – No âmbito das Cortes de Contas pairava, antigamente, dúvida a respeito da existência ou não de competência para cancelar Medidas Cautelares. Frente às divergências, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, pacificando a possibilidade, segue:

*“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente **possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada.** Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”*

*“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, **possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões**. 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”*





9 – Dessa feita, a legitimidade e a competência do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares, visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, demonstram-se pacíficas junto à Suprema Corte Federal.

10 – Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013, que alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

11 – Regulamentando o dispositivo legal supramencionado, este Tribunal editou a Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas. O artigo 1º da Resolução em comento apresenta as hipóteses e as providências que podem ser adotadas por meio do instrumento da Medida Cautelar, *in verbis*:

Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.





12 – Nesse cenário, sendo verificada a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal.

13 – No caso concreto, o Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho, ora signatária, considerando os indícios dano ao erário interpôs a Representação em epígrafe.

14 – Tem-se em questão o Contrato nº 007/2019 – PMSGC, oriundo da inexigibilidade de licitação nº 001/2019 – PMSGC, no qual se deu a contratação da empresa (através de empresário exclusivo), no valor global de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), responsável pela produção de show artístico consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública – **Cantor Wesley “Safadão”** para a apresentação no XXIII – Festival Cultural das Tribos Indígenas do Alto Rio Negro (FESTRIBAL) e aniversário da Cidade de São Gabriel da Cachoeira.

15 – Ademais, a signatária anexou notícias veiculadas por meio de portal de notícias demonstrando que também foram feitas as contratações dos seguintes artistas; **cantora Damares, dupla “João Victor e Rodrigo”, cantor Gustavo Lima e cantor David Assayag**. Conforme aduz a Representante, estes contratos são provenientes de inexigibilidade de licitação e totalizam o valor de R\$ 461.000,00.

16 – A impetrante alega que tais contratações são práticas ilegítimas e antieconômicas. Além de mostrar-se incoerente e incompatível custear o Festival em detrimento de serviços públicos básicos.

17 – No entanto, quanto aos argumentos trazidos à baila na exordial e diante do caso concreto, não vislumbro a necessidade da concessão da medida cautelar suspendendo o procedimento, **no presente momento**; pois verifiquei que o Festival só ocorrerá dia 31/08/2019. Ou seja, nesse contexto, **não verifico ameaça de perigo iminente e irreparável**, bem como prejuízo ou frustração por completo da apreciação da ação principal.

18 – Entendendo, assim, pela **inexistência de risco de ineficácia da decisão de mérito, quedo-me, neste momento, por não me manifestar acerca do pedido cautelar.**

19 – Ante o exposto, nos moldes da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de agosto de 2019

Edição nº 2115, Pag. 32

19.1 – Acautelo-me quanto à concessão da medida cautelar, com fulcro no art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM;

19.2 – DETERMINO a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

- a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;
- b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, conforme o disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- c) Notifique o Ministério Público de Contas, para que tome ciência deste Despacho;
- d) Notifique o **Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira**, Sr. Clóvis Moreira Saldanha; para que tome ciência, atribuindo-lhe, desde logo, o **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, a fim de apresentar **documentos e/ou justificativas** quanto às alegações trazidas pelo Representante e a remessa do **Processo Administrativo referente aos procedimentos em exame (Contrato nº 007/2019 e demais Contratos envolvendo os outros cantores)**; encaminhando-se cópias da presente manifestação e do processo ao interessado, conforme dispõe o art. 1º, § 2º, da Resolução 03/2012-TCE/AM;
- e) **A fim de salvaguardar a celeridade processual, as notificações deverão ser feitas como dispõe o art. 1º, IV, § 4º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de agosto de 2019

Edição nº 2115, Pag. 33

f) Após o decurso do prazo concedido à parte, remetam-se os autos ao meu Gabinete;

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 698/2019

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTADOS: COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO AMAZONAS – CGL/AM, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM E HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA DA ZONA LESTE – HPSC-ZL

REPRESENTANTE: SEGEAM - SERVIÇOS DE ENFERMAGEM E GESTÃO EM SAÚDE DO AMAZONAS LTDA

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O PREGÃO ELETRÔNICO N. 329/2018 – CGL/AM, OBSTANDO O ATO DE EMISSÃO DE NOTAS DE EMPENHOS E POSSÍVEL CELEBRAÇÃO DE CONTRATO COM A LICITANTE DECLARADA VENCEDORA

NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de agosto de 2019

Edição nº 2115, Pag. 34

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela Empresa SEGEAM – Serviços de Enfermagem e Gestão em Saúde do Amazonas Ltda, na qual requer o deferimento, liminarmente, a fim de determinar a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n. 329/2018 – CGL/AM, obstando a prática de qualquer ato nesse procedimento ou que dele decorra, em especial, os atos de adjudicação e homologação do certame, emissão de nota de empenho e a celebração do contrato com a licitante declarada vencedora.

Manifestei-me no processo por meio do Despacho de fls. 162/166, devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 09/08/2019, concedendo a Medida Cautelar pleiteada no sentido de suspender o Pregão Eletrônico n. 329/2018 no exato *status* em que se encontrava para que fosse esclarecida a legalidade das disposições contidas nos itens 7.1.3.1.1 e 7.1.3.1.3 do Instrumento Convocatório, a fim de comprovar que a empresa declarada vencedora do certame de fato cumpriu com as disposições contidas no Edital.

Contudo, ao ponderar detalhadamente os aspectos carreados aos autos, verifiquei que o procedimento licitatório questionado nesta Representação (Pregão Eletrônico n. 329/2018) já havia sido objeto de outra demanda anteriormente apresentada nesta Corte de Contas.

A mencionada demanda deu origem ao Processo n. 657/2019 – que tratava de Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela empresa Cândido Corrêa Batista – C.C. Batista – ME, também com o fito de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 329/2018 – CGL/AM.

Ao analisar detidamente os termos do Processo n. 657/2019 conclui pela necessidade de elaboração de Termo de Impedimento por motivo de foro íntimo, consoante preceitua o art. 65, inciso IV, da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM - Regimento Interno deste TCE/AM.

Neste momento, fazendo um apanhado dos fatos acima narrados e reavaliando os autos em questão, considerando o motivo de foro íntimo por mim apresentado no Termo de Impedimento elaborado no Processo n. 657/2019, que tinha por objeto a suspensão do mesmo procedimento licitatório ora analisado (Pregão Eletrônico n. 329/2018 – CGL), entendo por bem **chamar o processo à ordem** e rever a Medida Cautelar por mim deferida no bojo do Processo n. 698/2019.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de agosto de 2019

Edição nº 2115, Pag. 35

Pelo mesmo motivo de foro íntimo que deixei de me manifestar no Processo n. 657/2019, este Relator o invoca e **entende prudente a revogação da medida cautelar anteriormente deferida.**

Dentre os requisitos expressamente exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, **encontra-se a possibilidade de reversão da medida**, como condição inarredável, como ensina o doutrinador Humberto Theodoro Júnior¹, vejamos:

“O texto do dispositivo legal em questão prevê que a tutela antecipada, que poderá ser total ou parcial em relação ao pedido formulado na inicial, dependerá dos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) produção de prova inequívoca dos fatos arrolados na inicial; c) convencimento do juiz em torno da verossimilhança da alegação da parte; d) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou e) caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e **f) possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação satisfativa.**” (grifo nosso)

Assim, vislumbro a necessidade de invocar a inteligência do art. 1º, parágrafo 5º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, o qual concede a este Relator a possibilidade de revisar as decisões proferidas em sede cautelar, para, então, **REVOGAR** a Decisão Monocrática de fls. 162/166.

Vejamos o teor do dispositivo regulamentar:

Resolução nº. 03/2012-TCE/AM

Art. 1º. (...)

(...)

§5º. A medida cautelar poderá ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou **em resposta a requerimento** da parte ou de algum interessado. (grifos nossos)

Diante dos fatos aqui apresentados, entendo **configurado o argumento para reverter a concessão da liminar anteriormente deferida, revogando-a de ofício.**

Contudo, a decisão de rever a sobredita Medida Cautelar em estudo, em nada obsta a necessidade de análise do pleito em sua cognição sumária e ampla para análise definitiva do mérito, razão pela qual, faz-se necessário não apenas a redistribuição do feito a um NOVO RELATOR para apreciar o pleito em sede cautelar, como também que analise o mérito da presente demanda esclarecendo a legalidade das disposições contidas nos

¹ Curso de Direito Processual Civil, Forense, 24ª edição, 1998, p. 370





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de agosto de 2019

Edição nº 2115, Pag. 36

itens 7.1.3.1.1 e 7.1.3.1.3 do Instrumento Convocatório, a fim de comprovar que a empresa declarada vencedora do certame de fato cumpriu com as disposições contidas no Edital.

Por todo exposto, **DETERMINO**:

I) A CASSAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE', ANTERIORMENTE CONCEDIDA POR ESTE RELATOR, DETERMINANDO A REVOGAÇÃO DA ORDEM QUE PROFERI POR MEIO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 162/166, NO SENTIDO SUSPENDER O PREGÃO ELETRÔNICO N. 329/2018 – CGL/AM;

II) DAR CIÊNCIA da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

III) REMETER OS AUTOS À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO para as seguintes providências:

a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

b) **REDISTRIBUIA o feito a novo Relator** em vista do Impedimento deste por motivo de foro íntimo, consoante preceitua o art. 65, inciso IV, da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM - Regimento Interno deste TCE/AM, considerando a possibilidade de conexão desses autos com o Processo n. 657/2019;

c) **NOTIFIQUE a empresa SEGEAM – SERVIÇOS DE ENFERMAGEM E GESTÃO EM SAÚDE DO AMAZONAS LTDA**, na qualidade de Representante da presente demanda;





- d) **NOTIFIQUE a Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo do Estado do Amazonas, para ciência da presente decisão que REVOGOU a Medida Cautelar por mim anteriormente deferida;**
- e) **NOTIFIQUE a Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, para ciência da presente decisão;**
- f) **NOTIFIQUE o Hospital e Pronto Socorro da Criança da Zona Leste – HPSC-ZL, para ciência da presente decisão que REVOGOU a Medida Cautelar por mim anteriormente deferida;**
- g) Por fim, não ocorrendo de forma satisfatória a Notificação pessoal dos interessados acima, que a mesma se proceda por via editalícia (art. 71, III, da Lei n. 2.423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM).

GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2019.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno





PROCESSO: 704/2019

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Serviços de Enfermagem e Gestão em Saúde do Amazonas Ltda.

REPRESENTADO: Secretaria de Estado de Saúde e Comissão Geral de Licitação

RELATOR: Mario Manoel Coelho de Mello

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela **SEGEAM – Serviços de Enfermagem e Gestão em Saúde do Amazonas Ltda**, contra ato da Comissão Geral de Licitação, quando da condução do Pregão Eletrônico nº. 903/2018 - CGL, que tem como objeto a contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de enfermagem hospitalar (técnicos de enfermagem), em área crítica e área não crítica, em regime de plantões ininterruptos, a serem prestados nas Unidades de Saúde, integrantes da Rede Estadual de Saúde do Amazonas, ligados à Secretaria de Estado de Saúde.

Em tese de Representação alega a Representante que a contratação da Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas – COOPEAM, estaria sendo feita de forma irregular e ao arrepio das legislações vigentes, tendo em vista que sagrou-se vencedora mesmo sem ter cumprido as regras editalícias referente à qualificação econômica, alegando que as planilhas de demonstrativo de custos deixa claro que a proposta apresentada é inexecutável, que a contratação de técnicos de enfermagem como funcionários via CTL fere o disposto em súmula do TCU e que é ilegal que o pregão eletrônico tenha concedido os benefícios previstos na Lei Complementar nº. 123/2006.

Com base nas alegações acima expostas e alegando haver na realização do Pregão grave lesão ao princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, bem como inobservância ao devido procedimento licitatório, Representante requer a concessão de Medida Cautelar, para suspensão imediata da licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº. 903/2018 – CGL/AM e dos procedimentos dele decorrentes.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de agosto de 2019

Edição nº 2115, Pag. 39

Importante ressaltar que encontram-se em trâmite nesta Corte de Contas, processos que tratam do mesmo procedimento licitatório, quais sejam 2433/2018, 3004/2018, 3018/2018 e 377/2019, tendo sido concedida medida cautelar, no bojo do processo 377/2019, por Decisão Monocrática, no sentido de suspensão dos lotes 01, 03, 04 e 05 do Pregão nº. 903/2018 – CGL.

A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

Instrui o feito a peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, além de cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Informe-se aqui que, apesar de constar na capa do processo em epígrafe, o nome do Relator Mário José de Moraes Costa Filho, o presente processo há de ser, em cumprimento à distribuição de relatorias do biênio 2018 e 2019, distribuído ao Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello.

Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º. da Resolução 3/2012-TCE/AM, para DETERMINAR à **Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO**, que:

1. **PUBLIQUE** em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer;
2. **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012 – TCE-AM.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de agosto de 2019

Edição nº 2115, Pag. 40

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 14629/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Lindinalva Ferreira Silva em face do Acórdão Nº 17/2019- TCE- Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 08 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 14825/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, em face do Acórdão n.º 375/2019 - TCE - Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 14854/2019 – Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Antônio Bezerra de Vasconcelos em face da Decisão Nº 1216/2015 - TCE - Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 08 de agosto de 2019.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de agosto de 2019

Edição nº 2115, Pag. 41

PROCESSO Nº 14488/2019 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Lucinalva Neves Sousa em face da Decisão Nº12/2019 – TCE - Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 06 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 14625/2019 – Representação interposta pela Diretoria de Controle Externo de Admissões – DICAD/SECEX/TCE/AM em face do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - Idam, acerca de possíveis irregularidades no Edital Nº 22/2015 referente à preterição dos candidatos aprovados no Concurso Edital Nº 01/2018.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 01 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 14859/2019 – Representação interposta pela Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação – DICETI/SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, em decorrência de possíveis irregularidades no Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Itacoatiara.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 08 de agosto de 2019.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Agosto de 2019


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 24/2019-DICAMI

Processo nº 11558/2017 - TCE. Responsável: Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues, Prefeito Municipal de Manaquiri. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Relator, Conselheiro Substituto Mário José de Moraes





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de agosto de 2019

Edição nº 2115, Pag. 42

Costa Filho, fica **NOTIFICADO** o **Sr. AGUINALDO MARTINS RODRIGUES**, Prefeito Municipal de Manaquiri, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, em razão das impropriedades e/ou questionamentos constatados pela Comissão de Inspeção, designada "in loco" e as restrições não sanadas dos itens e subitens da Notificação n.º 167/2019-CI/DICAMI, **peças do Processo TCE nº 11.558/2017, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manaquiri, exercício de 2016**, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de agosto de 2019.

GABRIEL DA SILVA DUARTE
Respondendo pela DICAMI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 3615/2011**, e cumprindo o Parecer Prévio Desfavorável-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 2938/1997, que trata da Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Tonantins, referente ao exercício de 1996, fica **NOTIFICADO** o **Sr. FRANCISCO CASTRO DE OLIVEIRA, Prefeito à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 101.563,98 (Cento e um mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 26.011.574,48 (Vinte e seis milhões, onze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos)**, aos cofres do Município de Tonantins, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de agosto de 2019.

PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Mario Manoel Coelho de Mello, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10093/2018**, e cumprindo a Decisão nº 505/2017-TCE-Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 787/2012, que trata da Admissão de Pessoal através do Processo Seletivo Simplificado promovido pela Prefeitura Municipal de Japurá, fica **NOTIFICADO** o **Sr. RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS, Prefeito do Município à época**, para no prazo de 30





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de agosto de 2019

Edição nº 2115, Pag. 43

(trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 4.963,27 (Quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de agosto de 2019.

PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13827/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 88/2017-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 142/2011, que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 69/2010, firmado entre a Secretária de Estado da Produção Rural-SEPROR e a Associação dos Vaqueiros do Amazonas-AVAM, fica **NOTIFICADO o Sr. ANDREY MARQUES ARGENTA, Presidente do AVAM à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 9.766,83 (Nove mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 213.272,44 (Duzentos e treze mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos)**, que devem ser recolhidos aos cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de agosto de 2019.

PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10548/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 96/2016-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 4128/2011, que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 02/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR e a Associação dos Moradores da Costa do Calado, fica **NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO CLEMENTINO HORTA, Presidente da Associação à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 9.929,09 (Nove mil, novecentos e**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de agosto de 2019

Edição nº 2115, Pag. 44

vinete e nove reais e nove centavos) através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situada na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de agosto de 2019.

PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 12472/2019**, e cumprindo o Acórdão nº 167/2017-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 4637/2014, que trata da Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 03/2019 firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Irmã Inês Penha do Município de São Gabriel da Cachoeira, fica **NOTIFICADA a Sra. ROSIMAR LIZARDO HENRIQUE, Presidente da APMC da EEIP à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 8.868,02 (Oito mil, oitocentos e sessenta e oito reais e dois centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de agosto de 2019.

PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na Notificação nº 405/2019 – DICAD/AM, peça do Processo TCE nº 11.364/2018, que trata da Prestação de Contas Anual do Hospital de Isolamento Chapot Prevost do Exercício de 2017, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de agosto de 2019

Edição nº 2115, Pag. 45

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de Agosto de 2019.

Leomar de Salignac e Souza
Respondendo pela DICAD

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a FEDERAÇÃO AMAZONENSE DE FUTEBOL SALÃO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão n.º 080/2019 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE n.º 2605/2015, referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio n. 014/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL e a Federação Amazonense de Futebol de Salão.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2019.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 27 /2019-DICAMI

Processo n.º 101/2018-TCE. Responsável: Sr. ALESSANDRO GONÇALVES DE LIMA, Sócio Administrador da Empresa AB IMPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI – ME. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC n.º 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º, da Lei n.º 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. n.º 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO o Sr. ALESSANDRO GONÇALVES DE LIMA, Sócio Administrador da Empresa AB IMPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI – ME**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, podendo, inclusive, recolher os valores no total **R\$ 123.355,00** (cento e vinte e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais) suscitados na **Representação n.º 316/2017-MP/FCVM** e no **Parecer Ministerial n.º 1236/2019 – DMP-MPC-FCVM**, objetos do **Processo n.º 101/2018-TCE**, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.





DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2019

GABRIEL DA SILVA DUARTE

Respondendo pela DICAMI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Julio Cabral **NOTIFICA o senhor ELIVALDO HERCULINO DOS SANTOS**, a fim de tomar ciência da Acórdão Nº319/2019– Tribunal Pleno, referente à Tomada de Contas Especial, objeto do Processo Nº127/2014, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

ACÓRDÃO Nº319/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar ilegal o Termo do Convênio nº 127/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e qualidade de Ensino - SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário, à época, e a Prefeitura Municipal de Tapauá, representada pelo Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito, à época, conforme disposto no art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, pelo descumprimento do Art. 2º, § 1º da IN nº 08/2004-SCI/AM (ausência do projeto básico), impropriedade remanescente do item 34, do Relatório e Voto; 8.2. Julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 127/2007- SEDUC, sob as responsabilidades do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época, e dos Prefeitos do Município de Tapauá, à época, Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, responsável pela 1ª e 2ª Parcela da Prestação de Contas do Convênio nº 127/2007, e o Sr. Elivaldo Herculino dos Santos, responsável pela 3ª parcela da Prestação de Contas do Convênio nº 127/2007, com fulcro no artigo 22, inciso III, alínea “b” Lei 2423/1996-TCE/AM, face as impropriedades remanescentes listadas nos itens 01,05,06,07,11,12,13,20,21,22,26,27,34,36,38,39 e 47, do Relatório e Voto; 8.3. Aplicar Multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2018, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal face as impropriedades remanescentes listadas nos itens 01,34,36 e 38, do Relatório/Voto. Valor que deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 8.4. Aplicar Multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ao Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito do Município de Tapauá, à época, responsável pela 1ª e 2ª parcela da Prestação de Contas do Convênio nº 127/2007, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2018, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal face as impropriedades remanescentes listadas nos itens 05,06,07,11,12,13,39 e 47. do Relatório/Voto. Valor que deverá ser recolhido no prazo de 30 dias





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de agosto de 2019

Edição nº 2115, Pag. 47

para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 8.5. Aplicar Multa no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), ao Sr. Elivaldo Herculino dos Santos, Prefeito do Município de Tapauá, à época, responsável pela 3ª parcela da Prestação de Contas do Convênio nº 127/2007, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2018, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal face as impropriedades remanescentes listadas nos itens 20,21,22,26,27, do Relatório/Voto. Valor que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva **NOTIFICA o senhor ADAIL JOSE FIGUEIREDO PINHEIRO**, a fim de tomar ciência da Decisão Nº 166/2019 – Tribunal Pleno, referente à Representação, objeto do Processo Nº 1656/2018, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

DECISÃO Nº 166/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer a representação oferecida pela empresa Gad Engenharia e Construção Civil Ltda. 9.2. Julgar Procedente a representação oferecida pela empresa GAD Engenharia e Construção Civil Ltda. 9.3. Aplicar Multa ao Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, atual Prefeito do Município de Coari, nos termos do art. 308, VI, da Res. 04/02-TCE/AM, no valor de R\$ 14.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de agosto de 2019

Edição nº 2115, Pag. 48

encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Determinar à Secretaria de Controle Externo que inclua no escopo da próxima inspeção a ser realizada na referida municipalidade a verificação da regularidade na execução dos serviços contratados, decorrentes das concorrências de nºs. 02/2017 e 04/2017.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssimo Relator Érico Xavier Desterro e Silva **NOTIFICA o senhor Arone dos Nascimento Bentes**, a fim de tomar ciência, referente à Errata para corrigir erro material no Acórdão nº 047/2015 (parte integrante do Parecer Prévio nº 047/2017) – TRIBUNAL PLENO, objeto do Processo Nº 1769/2011, devendo se manifestar, quando houver previsão regimental, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

ERRATA: De ordem do Exmo. Sr. Conselheiro - Relator, conforme Despacho constante às folha s 3296/3297 do Processo em epígrafe, faz -se a correção do Acórdão, por erro material, e republicamos seu teor nos seguintes termos: ONDE SE LÊ: 9.1.2 - APLICAR MULTA no valor total de R\$ 51.650,60 ao Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos moldes discriminados a seguir: LEIA -SE : 9.1.2 - APLICAR MULTA no valor total de R\$ 40.960,30 ao Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos moldes discriminados a seguir: *Republicado por haver saído com incorreções na Edição nº 1220, Pag. 12, de 13/10/2015.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva **NOTIFICA o senhor FABRÍCIO SILVA LIMA**, a fim





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de agosto de 2019

Edição nº 2115, Pag. 49

de tomar ciência da Decisão Nº 247/2019 – Tribunal Pleno, referente à Representação, objeto do Processo Nº 12502/2017, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

DECISÃO Nº 247/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer a presente Representação oposta pelo Sr. José Ricardo Wendling, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; 9.2. Dar Provimento a presente Representação face as irregularidades cometidas pelo Sr. Fabricio Silva Lima, Secretário de Estado, à época, da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, especificamente quanto a rescisão unilateral dos contratos nº 26/2014 e 27/2014, e nas contratações diretas da empresa JAN-PRO-Erick dos Santos Amorim MEI (CNPJ 21.136.555/0001-35), no exercício financeiro de 2016, violando dispositivos da Lei nº 8.666/1993; 9.3. Aplicar Multa ao Sr. Fabricio Silva Lima no valor de R\$ 13.654,39, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, conforme elencado nos itens 15-18, 19-22, 23-25, deste Voto; que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 9.4. Notificar o Sr. Fabricio Silva Lima para que tome ciência do decisório, assim como o Sr. José Ricardo Wendling, representante neste processo; 9.5. Determinar à SEPLENO, após os prazos para a interposição dos recursos com efeitos suspensivos, adote providências para o apensamento deste autos ao processo nº 11479/2017, Prestação de Contas Anual da SEJEL, exercício financeiro de 2016.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Mario Manoel Coelho de Mello **NOTIFICA o senhor RAIMUNDO DE SOUZA TEIXEIRA**, a fim de tomar ciência da Acórdão Nº 249/2019– Tribunal Pleno, referente ao Recurso de Revisão, objeto do Processo Nº 15.203/2018 e Apenso Nº 10.940/2018, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de agosto de 2019

Edição nº 2115, Pag. 50

ACÓRDÃO Nº 249/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente recurso interposto pela Fundação Amazonprev, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, bem como nos arts. 59, IV e 65, da Lei nº 2423/96; 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso da Fundação Amazonprev, em face da Decisão nº 896/2018 - TCE – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10940/2018, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo que seja mantida na íntegra a referida decisão; 8.3. Determinar ao Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno, que cientifique a Recorrente sobre o teor deste Acórdão, bem como adote as demais providências necessárias nos termos regimentais.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO FINAL Nº 47/2019 **DEATV**

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – AM, no uso de suas obrigações legais, por meio do presente Edital, têm amparo legal que lhe conferem no art. 86, § 1º, da Resolução TCE 04/02, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, informamos que foi deferido a prorrogação de prazo requerida pelo Sr. **JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA**, tendo em vista que o requerente não informou endereço para notifica-lo a respeito do pedido da(s) notificação(ões) de decisão final encaminhada(s) pela via postal e o fato de que os interessados se encontram em local incerto e desconhecido, para tomarem conhecimento no prazo de 30 (**trinta**) dias, a contar da última publicação deste, comparecer no endereço Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, que tratam da Prestação de Contas da 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio nº 59/2012, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barcelos, nos autos do Processo TCE nº 798/2015, e que terão continuidade independentemente de manifestação dos interessados. Registre-se, por fim, que os interessados poderão obter vista dos processos e maiores informações no DEATV/TCE, pelo telefone (92) 3301 8303 no horário de 07:00 às 15:00, de segunda a sexta-feira





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de agosto de 2019

Edição nº 2115, Pag. 51

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 10/2019-DICAI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. AMILTON BEZERRA GADELHA**, na condição de **ex-Diretor Presidente da Fundação Estadual do Índio - FEI**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas no **processo nº 11.823/2019**, que trata da Prestação de Contas Anual da Fundação Estadual do Índio – FEI, de responsabilidade do Sr. Edivaldo Santos Oliveira, referente ao exercício de 2018, por força de despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. PAULO CLEOMAR DE OLIVEIRA VASCONCELOS**, na condição de Representante do **Sr. FRANCISCO MILTON FEITOSA VASCONCELOS**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 618/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 10805/2019**, que tem como objeto a Pensão por Morte deste, cônjuge da servidora Eny Martins de Alencar da SEDUC, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2019.


BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 27/2019 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Relator Mário José de Moraes Costa Filho, fica NOTIFICADO o Sr. Exmo. Pedro Duarte Guedes – Prefeito Municipal de Careiro da Várzea – Exercício 2016, CPF 076.883.852-53, para, no prazo de 30 (trintas) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação N.º 137/2019-DICOP**, reunidos no Processo TCE nº 11.251/2017 que trata da Prestação de Contas Anual do Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito do Município de Careiro da Várzea, Referente Ao Exercício: 2016, de responsabilidade do Sr. Pedro Duarte Guedes (u.g.: 231), ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida notificação, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** o **Sra. SALETE MESQUITA COSTA**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 268/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 15270/2018**, que tem como objeto a sua Aposentadoria Voluntária, no cargo de AS-Técnico em enfermagem do quadro de pessoal da SEMSA, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2019.


BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de agosto de 2019

Edição nº 2115, Pag. 53



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222
0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**

